DECISÃO Nº: 155/2013
PROTOCOLO Nº: 595849/2012-1
INTERESSADA: VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO
CPF Nº: 829.218.494-53
ENDEREÇO: Rua Dos Tororós, nº 146, Apto. 1402, Lagoa Nova, Natal/RN

EMENTA:
ITCD - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL - PARTILHA DE BENS COMUNS - COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR TRIBUTADO RESULTOU DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2011, exercício 2010, do Sr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, CPF nº 310.050.201-91, no montante de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em favor da Sra. Valentina Maria Helena de Lima Damasceno, CPF nº 829.218.494-53, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000235113, constante da fl. 06.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante, inconformada com a notificação do lançamento tributário, apresenta tempestivamente a impugnação de fls.11/18, onde alega em síntese, o que segue:

- O imposto cobrado foi gerado em virtude de equívoco procedimental informado na declaração do IRPF/2011 do seu ex-cônjuge que, ao invés de utilizar o código 99 para descrever sobre o valor da parcela pertencente à partilha dos bens e direitos do casal, constante do formal de partilha advindo do divórcio, utilizou o código 81, próprio da doação.

- A declaração do Imposto de Renda do seu ex-cônjuge, trás no seu bojo de forma clara, o conjunto de bens e direitos que suportaram o compromisso da meação

assumida em juízo, ratificando em cada um dos itens postos no documento mencionado a destinação que foi dada aos mesmos, permitindo assim o cumprimento dos valores postos no formal de partilha, representado pelo valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) valor este correspondente a 50% do patrimônio do casal, conforme avaliação comum à época.

- A totalidade dos bens comuns registrados na declaração de imposto de renda do seu ex-cônjuge encontra-se em consonância com o que estabelece a legislação do imposto de renda, que faculta a qualquer um dos cônjuges declarar os bens comuns do casal.

- A exigência do crédito tributário fundamenta-se na existência de um fato gerador que lhe dê origem.

- O ITCD somente é devido na transmissão a título não oneroso de bens e direitos a terceiros.

- Partindo-se do princípio de que o ITCD somente é devido **na transmissão a título não oneroso de bens e direitos a terceiros**, é incontroverso que somente com a ocorrência no mundo dos fatos da hipótese abstratamente definida como fato gerador que a obrigação tributária de efetuar o recolhimento de tal tributo nascerá.

- Se o fato gerador correspondente ao benefício de disponibilidade econômica ou jurídica de patrimônio pela transmissão de bens ou direitos não ocorreu de fato, é igualmente certo que não há obrigação tributária a incidir na hipótese.

- A totalidade dos bens e valores que lhes foram destinados são oriundos da meação, portanto não alcançados pela cobrança do ITCD.

Solicita a exclusão do crédito tributário.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1°, VI, § 2°, § 8°, alíneas d e "e", c/c com o Art. 7°, inciso II, todos do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Diz ainda que se considera doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538, CC).

Menciona que a Cláusula Segunda do Termo de Meação de Bens (fls. 25/29) estabelece que a divisão do patrimônio resta pactuada entre as partes, de comum acordo e de livre e espontânea vontade, para que a meação de Valentina Maria Helena Damasceno seja fixada na quantia de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), excluindo desse valor o veículo Pajero, bem como aplicação financeira efetuada em seu nome e informa que ficará na sua posse para composição da meação: 1) 02 lotes de terreno no Condomínio Residencial Green Club II, constituídos pelos lotes 73 e 74, que recebe pelo valor certo e determinado de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); 2) um apartamento no Condomínio Torres de Amintas Barros, nº 1601, que recebe pelo preço certo e ajustado de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

Acrescenta que com a meação dos bens imóveis na forma estabelecida na cláusula segunda, Valentina Maria Helena, credita-se na quantia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), restando pendente em seu favor o saldo de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a ser-lhe pago por Felipe Augusto Cortez, conforme determinado na cláusula quarta.

Observa que "na Declaração IRPF/2011, ano calendário 2010, da requerente que, o valor informado como recebido do ex-cônjuge, conforme se vê na descrição de aquisição do apartamento 1402, na Rua Tororós, 146, L. Nova, Natal RN, foi de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ultrapassando em R$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor do saldo pendente acordado nos termos de meação de bens, conforme cláusula quarta."

Acrescenta que a informação da requerente em sua declaração IRPF/2011 deixa claro que o saldo remanescente estabelecido no Termo de Meação de Bens, anexo, ultrapassou o valor acordado neste instrumento particular, ficando a divisão do patrimônio comum acima da respectiva meação, cabendo, portanto, cobrança do ITCD, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto 22.063/10.

Cita o art. 38, da Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê: "Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida."

Considera que os documentos apresentados pela impugnante não foram convincentes para justificar o seu pedido, ao tempo em que evidenciam o excesso de meação ocorrido quando da dissolução da sociedade conjugal, informado em sua declaração IRPF/2011, em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Conclui que o excesso de meação caracteriza o fato gerador do imposto, ocorrendo a incidência da obrigação tributária de lançamento do ITCD.

Submete o processo à apreciação da COJUP.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> *I - propriedade ou do mínimo útil de bem imóvel;*
>
> *II - direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;*
>
> *III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;*
>
> *IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.*
>
> *§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação*
>
> (...)

> *IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;*
>
> *V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.*

Consta dos autos que a Sra. Valentina Maria Helena de Lima Damasceno foi casada com o Sr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens.

Por ocasião da dissolução da sociedade conjugal celebraram Termo de Meação de Bens de tudo quanto foi adquirido pelo casal na constância do casamento, sendo a meação da impugnante fixada na quantia de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

É de se considerar que não há incidência do imposto sobre a parte do patrimônio que se transfere nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou por falecimento, desde que o casamento tenha ocorrido sob o regime de comunhão de bens, quando o cônjuge receber quota-parte cujo valor corresponder ao de sua meação na totalidade dos bens que integrem o patrimônio partilhado, a teor do que dispõe o Art. 2°, inciso III, do diploma legal sobredito.

A auditora fiscal afirma que "foi observado na Declaração IRPF/2011, ano calendário 2010, da requerente que, o valor informado como recebido do ex-cônjuge, conforme se vê na descrição de aquisição do apartamento 1402, na Rua Tororós, 146, L. Nova, Natal RN, foi de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ultrapassando em R$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor do saldo pendente acordado nos termos de meação de bens, conforme cláusula quarta."

Observe-se que na distribuição desigual dos bens na partilha realizada por ocasião da dissolução da sociedade conjugal, sem que tenha havido qualquer forma de compensação ao cônjuge a quem coube a menor parte da meação, haverá a incidência do ITCD, na parte que excedeu a meação, por ficar caracterizada doação.

Sobre o tema assevera o tributarista José Eduardo Soares de Melo:

> *"Em havendo a entrega a um dos cônjuges de bens de valores superiores à meação, sem indícios de compensação pecuniária, entende-se que ocorre doação, passando a incidir o ITCMD sobre o valor que ultrapassar a meação."* (in Curso de Direito Tributário, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 509)

Neste sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

> EMENTA:
>
> *TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO - SEPARAÇÃO JUDICIAL - MEAÇÃO.*
>
> 1. *Na separação judicial, a legalização dos bens da meação não está sujeita a tributação.*
> 2. *Em havendo a entrega a um dos cônjuges de bens de valores superiores à meação, sem indícios de compensação pecuniária, entende-se que ocorreu doação, passando a incidir, sobre o que ultrapassar a meação, o Imposto de Transmissão por doação, de competência dos Estados. (art. 155,I, da CF)*
> 3. *Recurso especial conhecido e provido.* (Unanimidade, 2ª Turma do STJ. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento : 05.05.2005, REsp 723.587/RJ)

DECISÃO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), formalizado mediante expedição da Ficha de

Compensação Bancária – FCB nº 01201300000235113, constante da fl. 06, considerando que o valor tributado resultou indevidamente da meação do cônjuge.

O imposto devido pelo excesso de meação, que coube a Sra. Valentina Maria Helena de Lima Damasceno, deve ser objeto do lançamento respectivo.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 25 de junho de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal